



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Cível 1000977-61.2021.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: WALERIA VALQUIRIA MARIA DA SILVA

IMPETRADO: Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo

TERCEIRO INTERESSADO: SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-2 - Cadeira 3
MSCiv 1000977-61.2021.5.02.0000
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA
IMPETRADO: Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo

Mandado de Segurança com pedido de liminar

**Litisconsorte: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SAO PAULO**

**Referente ao processo TRT/SP ACPCiv 1000144-
57.2021.5.02.0060**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Civil Pública nº1000144-57.2021.5.02.0060, interposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo.

Pois bem.

Intenta o impetrante obter, liminarmente, a cassação da decisão que, em 01/03/2021, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que ele se abstenha de fechar agências, unidades e postos de atendimento e/ou transferir compulsoriamente seus funcionários, até o fim da presente lide, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$10.000,00. Pretende, ainda, que seja reaberta a instrução processual, com a designação de audiência e, por fim, que seja confirmada a medida liminar requerida.

Sustenta que possui o direito líquido e certo sobre decidir a abertura ou fechamento de agências bancárias, em qualquer parte do território, e que a matéria tem natureza cível, uma vez

que se discute o Princípio da Livre Iniciativa do Empresário. Ressalta que as demissões se tratam de atos voluntários com o pagamento das vantagens respectivas e que não existe demissão em massa, sendo que não houve nenhuma demissão em razão da reestruturação, e, que desde o dia 12/01/2021, disponibilizou uma Central de Atendimento Específica para esclarecimentos de dúvidas. Alega que o encerramento das unidades não pode ser analisado como um ato isolado, mas sim, como uma medida de reorganização institucional que vem sendo implementada ao longo dos anos, visando a modernização e a adequação da instituição. Por fim, que está agindo no exercício regular de um direito (artigo 188, I, do CC), decorrente do poder diretivo da empresa (artigo 2º. da CLT), observado o Princípio da Livre Iniciativa (arts. 170 e 173, § 1º., II, da CF).

O MM. Juízo de primeiro grau, sem a oitiva da parte contrária, deferiu a antecipação de tutela, ID. 5f9eeaf - Pa#g. 1-8, considerando o momento de sofrimento pandêmico, a importância e a complexidade dos interesses envolvidos, inclusive, preservando-se os direitos fundamentais (artigo 8º. da CF), entendendo que a iminente possibilidade de efetivação das medidas de extinção de agências, unidades e postos de atendimento e a transferência coletiva compulsória dos funcionários, implicam em perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, constato, na causa de pedir da ação de origem, em síntese, que há a pretensão de se vedar a transferência compulsória dos trabalhadores do Banco do Brasil, sob alegação de que, em 11/01/2021, foram divulgados dois programas, um, de readequação de quadros, e outro, de incentivo para o desligamento dos trabalhadores, concluindo-se que tais iniciativas ferem os direitos dos trabalhadores que sairão e dos que ficarão, uma vez que as vagas não serão repostas. Relata-se que, por ser o requerido um banco público, o País e os clientes também sofrerão prejuízos. Cita-se que, de forma insensível e desumana, busca-se a demissão de 5 mil empregados e a transferência compulsória dos que restarem, com o fechamento de 361 unidades, entre agências e postos

de atendimentos, desprezando-se um dos pilares da ordem econômica, qual seja, a valorização do trabalho humano digno. É afirmado que o réu deve observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e motivação para exercer o seu poder diretivo de empregador. Alega-se, ainda, que o réu não forneceu informações importantes aos empregados e ao Sindicato, e que, apesar da hipótese não se tratar de demissão em massa, a reestruturação anunciada pode impactar negativamente os trabalhadores, seus familiares, os municípios envolvidos e a economia do País.

A concessão de liminar exige que haja o perigo de dano iminente, além da presença de probabilidade da existência do direito material vindicado (art. 300 do CPC).

E, considerando-se, inicialmente, que as questões trazidas estão relacionadas a atos de gestão pública da instituição, que possui essa liberdade para atuar administrativamente, segundo critérios de conveniência, oportunidade e justiça, para atingir os interesses da coletividade, nos quais estão inseridos os próprios trabalhadores, não se vislumbra, neste momento, a probabilidade do direito postulado pelo Sindicato.

Ademais, os atos impugnados se tratam de reestruturação organizacional, sem aparência de desvio ou abuso de poder, e, seguidos da criação de planos de readequação de quadros e de incentivos a demissões voluntárias.

Deste modo, não há possibilidade, por ora, de se manter a liminar concedida pelo Juízo de origem.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender, por ora, os efeitos da antecipação da tutela concedida pelo Juízo *a quo*.

Intime-se o impetrante.

Cite-se o litisconsorte.

Oficie-se a D. Autoridade, tida por coatora, para que apresente as informações necessárias, no prazo legal.

Sonia Maria Lacerda

Juíza Relatora

lmb

SAO PAULO/SP, 12 de março de 2021.

SONIA MARIA LACERDA
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA LACERDA - Juntado em: 12/03/2021 13:10:56 - a158ecd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031210463479700000079380979?instancia=2>
Número do processo: 1000977-61.2021.5.02.0000
Número do documento: 21031210463479700000079380979